PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº 28/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem,14 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimento-a cordialmente, venho por meio desta, encaminhar o anexo Projeto de Lei nº.024, de 08 de abril de 2021, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das 3 importantes leis que compõem o orçamento público municipal, sua previsão encontra-se expressa no artigo 165 inciso II da Constituição Federal do qual demonstramos *in fine*.

> **Art.165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.

Em se tratando de forma específica do Município de Santana da Vargem, procuramos alocar os recursos pautando-se em princípios de justiça social e otimização na aplicação no campo de ação em setores estratégicos para a manutenção da qualidade de vida da nossa população.

Nossa diretriz básica orientou-se pela adequada utilização de recursos financeiros às demandas sociais, em busca do equilíbrio fiscal, compatibilizando o seu texto com o disposto na lei complementar 101/01.

Cumpre esclarecer, que no primeiro exercício financeiro do mandato eletivo de prefeito não temos o anexo de metas e prioridades no momento que enviamos o projeto da LDO, pois, o respectivo anexo encontra-se presente no PPA (planoplurianual) e só será enviado a Câmara Municipal em momento posterior, definido em Lei. Deste modo, com a aprovação do Plano plurianual que será aprovado para os próximos 4 anos, a partir do ano de 2022 teremos como encaminhar o anexo de metas e prioridades na próxima lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, contamos a colaboração dessa egrégia casa das leis, para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honório.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
15 ABR. 2021
Horas: 09:45
Ass.:

01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administração@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 14 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.[1]

[1] CF art.165 § 2º; LRF; LRF, art. 4º, § 2º, V

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 serão elaboradas de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal até a data prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2022 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.[2]

SEÇÃO II
DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2022[3].

Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por elemento da despesa, conforme art. 15 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº. 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

---

[2] CF art. 165, §2º ; CF art. 165, § 7º; Art. 4º da LRF
[3] Portaria SOF nº 42/99; Portaria STN nº 163/01; CF art. 167, VI

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e também o contido na Lei Federal 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2022, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.[4]

[4]Lei nº 4.320/64, arts.2º e 22; CF art.165, § 5º; CF. art.100, § 1º LRF art.5º; LRF art. 12

04

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso[5].

SUBSEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o

[5] CF art. 100

disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal[6].

SUBSEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes[7].

Parágrafo único - Verificada a não utilização da Reserva de contingência para os fins especificados, bem como a previsibilidade de sua não utilização até o final do exercício, o Poder Executivo poderá dela se utilizar como fonte para créditos adicionais, suplementares e/ou especiais.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, adequação a legislação federal no que tange ao piso nacional do magistério, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República[8].

SUBSEÇÃO II

[6] LRF arts. 29, 30, 31e 32; Resolução 40/2001 do Senado Federal; Resolução 43/2001 do Senado Federal
[7] LRF art. 5º, III
[8] LRF arts.18 ao 23; LRF art.22, V; CF art.169; LRF, arts. 15 ao 17

DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 18. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara[9].

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

[9] LRF art. 22, V

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2022 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2023, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) a implementação das medidas previstas nos artigos. 20 e 21 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores, observados os procedimentos previstos na Lei 14133/2020;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores[10] e a revisão do plano de cargos e salários do magistério, revisão e/ou extinção de vantagens e também das progressões de carreiras previstas neste;

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, mediante, pela ordem, aos seguintes critérios:

I - Redução de diárias de viagem e de horas-extras;

II - Redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos cargos de comissão e funções de confiança;

III - Redução de pelo menos 20% (vinte por cento) do quadro de contratados.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

[10] LRF art.4º, I, a; LRF art.14; LRF arts. 15, 16 e 17

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo[11].

SEÇÃO VII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais[12].

SEÇÃO VIII

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

---

[11] LRF, art.9º e art.31, §1º, II; LRF, art.9º, § 2º; Lei nº 10.028/00 art. 5º, III
[12] LRF, art. 4º, I, c

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2022 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na sua elaboração o contido na Lei 14133/2021.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República[13].

SEÇÃO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, observada a Lei 14133/2021.

SEÇÃO X

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a

LRF art.4º, I, f; LRF art. 26; Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º, 6º; Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21; CF/88 – art. 167, VI

programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.[14]

SEÇÃO XII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

[14]LRF art.5º, § 5º; CF art.167, § 1º; LRF art.45; LRF art. 48

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse a importância de R$50.000,00 (cincoenta mil reais).[15]

SEÇÃO XIII

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, adequação administrativa, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional, administrativa ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

[15] LRF art. 16, § 3º

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme contido no artigo 43 da Lei 4320/64.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo deverá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2022 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º A despesa descrita no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

15

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades (conforme art. 2º);

II – Anexo de Metas Fiscais (gerados pelo sistema: anexos I, II e III);

II – Anexo de Riscos Fiscais (gerado pelo sistema: anexo IX).

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação[16].

Santana da Vargem, 14 de abril de 2021.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

[16]CF art.167, VI e VIII; CF art.165, § 8º; CF art.167, II; LRF art.16; LRF art.4º, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 4.320/64 arts.40 a 46; Lei nº 4.320/64 art. 7º, I

16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

ANEXOS

LDO - Metas Fiscais

Anexo I - Metas Anuais

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 1º

Exercício: 2022

R$ 1,00

Especificação	Referência: 2022			Exercício 2023			Exercício 2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.I.B.
Receita Total	26.382.000	25.489.855	0,0037	27.239.415	26.382.000	0,0037	27.239.415	26.382.000	0,0036
Receita Primária (I)	26.382.000	25.489.855	0,0037	27.239.415	26.382.000	0,0037	27.239.415	26.382.000	0,0036
Despesa Total	26.379.000	25.486.956	0,0037	27.236.317	26.379.000	0,0037	27.236.317	26.379.000	0,0036
Despesa Primárias (II)	26.220.000	25.333.333	0,0037	27.072.150	26.220.000	0,0037	27.072.150	26.220.000	0,0035
Resultado Primário (I-II)	162.000	156.521	0,0000	167.265	162.000	0,0000	167.265	162.000	0,0000
Resultado Nominal	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Dívida Pública Consolidada	1.676.717	1.620.017	0,0002	1.731.211	1.676.717	0,0002	1.731.211	1.676.717	0,0002
Dívida Consolidada Líquida	-2.170.656	-2.097.252	-0,0003	-2.241.202	-2.170.656	-0,0003	-2.241.202	-2.170.656	-0,0003

Parâmetros	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Índices Inflacionários Acumulados	1,0431	1,0452	1,0375	1,0350	1,0325	1,0325
P.I.B.	632.000.000.000	667.000.000.000	690.000.000.000	714.000.000.000	739.000.000.000	765.000.000.000

Fonte: IBGE e Sistema Contábil Municipal

Projeções de receitas e despesas realizadas e a realizar, considerando estimativas de variações do PIB e dos índices inflacionários no período de referência.

Referência: 2022

ecificação	Meta Corrente 2020	% P.I.B.	Meta Realizada 2020	% P.I.B.	Variação Valor	Variação %
eita Total	25.126.000	0,0035	0	0,0000	-25.126.000	-100,0000
eita Primária (I)	25.126.000	0,0035	0	0,0000	-25.126.000	-100,0000
pesa Total	25.125.000	0,0035	0	0,0000	-25.125.000	-100,0000
pesa Primária (II)	24.973.000	0,0035	0	0,0000	-24.973.000	-100,0000
ultado Primário (I-II)	153.000	0,0000	0	0,0000	-153.000	-100,0000
ultado Nominal	0	0,0000	0	0,0000	0	0,0000
da Pública Consolidada	1.974.355	0,0003	0	0,0000	-1.974.355	-100,0000
da Consolidada Líquida	-1.873.018	-0,0003	0	0,0000	1.873.018	-100,0000

âmetros	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Indices Inflacionários Acumulados	1,0431	1,0452	1,0375	1,0350	1,0325	1,0325
P.I.B.	632.000.000.000	667.000.000.000	690.000.000.000	714.000.000.000	739.000.000.000	765.000.000.000

ıte: IBGE e Sistema Contábil Municipal

ações de receitas e despesas realizadas e a realizar, considerando estimativas de variações do PIB e dos indices inflacionários no período de referência.

19

LDO - Metas Fiscais

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II Exercício: 2022 **R$ 1,00**

Valores Correntes

Especificação	Ano 2019	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Referência 2022	%	Ano 2023	%	Ano 2024	%
Receita Total	23.930.333	25.126.000	4,99	26.382.000	4,99	26.382.000	0,00	27.239.415	3,25	27.239.415	0,00
Receita Primária (I)	23.930.333	25.126.000	4,99	26.382.000	4,99	26.382.000	0,00	27.239.415	3,25	27.239.415	0,00
Despesa Total	23.930.333	25.125.000	4,99	26.382.600	5,00	26.379.000	-0,01	27.236.317	3,25	27.236.317	0,00
Despesa Primária (II)	23.785.333	24.973.000	4,99	26.222.900	5,00	26.220.000	-0,01	27.072.150	3,25	27.072.150	0,00
Resultado Primário (I-II)	145.000	153.000	5,51	159.100	3,98	162.000	1,82	167.265	3,25	167.265	0,00
Resultado Nominal	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	451.430	1.974.355	337,35	1.897.280	-3,90	1.676.717	-11,62	1.731.211	3,25	1.731.211	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.242.831	-1.873.018	-42,24	-1.950.093	4,11	-2.170.656	11,31	-2.241.202	3,25	-2.241.202	0,00

Valores com Base nos Índices Inflacionários - Constantes

Especificação	Ano 2019	Ano 2020	%	Ano 2021	%	Referência 2022	%	Ano 2023	%	Ano 2024	%
Receita Total	24.961.731	26.261.695	5,20	26.382.000	0,45	25.428.433	-3,61	26.382.000	3,75	26.382.000	0,00
Receita Primária (I)	24.961.731	26.261.695	5,20	26.382.000	0,45	25.428.433	-3,61	26.382.000	3,75	26.382.000	0,00
Despesa Total	24.961.731	26.260.650	5,20	26.382.600	0,46	25.425.542	-3,62	26.379.000	3,75	26.379.000	0,00
Despesa Primária (II)	24.810.481	26.101.779	5,20	26.222.900	0,46	25.272.289	-3,62	26.220.000	3,75	26.220.000	0,00
Resultado Primário (I-II)	151.249	159.915	5,72	159.100	-0,51	156.144	-1,85	162.000	3,75	162.000	0,00
Resultado Nominal	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	470.887	2.063.596	338,23	1.897.280	-8,05	1.616.113	-14,81	1.676.717	3,75	1.676.717	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.382.597	-1.957.678	-42,12	-1.950.093	-0,38	-2.092.198	7,28	-2.170.656	3,75	-2.170.656	0,00

Parâmetros	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Índices Inflacionários Acumulados	1,0431	1,0452	1,0375	1,0350	1,0325	1,0325
P.I.B.	632.000.000.000	667.000.000.000	690.000.000.000	714.000.000.000	739.000.000.000	765.000.000.000

Fonte: IBGE e Sistema Contábil Municipal

Projeções de receitas e despesas realizadas e a realizar, considerando estimativas de variações do PIB e dos índices inflacionários no período de referência.

Especificação	2018	%	2019	%	2020	%
Patrimônio / Capital	18.907.095,47	100,00	19.816.652,26	100,00	22.825.011,45	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	18.907.095,47	100,00	19.816.652,26	100,00	22.825.011,45	100,00
Regime Previdenciário						
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

eceitas Realizadas

RIGEM DOS RECURSOS	2018	2019	2020
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
OTAL (I)	47.860,00	125.565,00	21.994,20

espesas Realizadas

PLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2018	2019	2020
Investimentos	47.860,00	125.565,00	21.994,20
Inversões Financeiras	47.860,00	125.565,00	21.994,20
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
OTAL (II)	0,00	0,00	0,00
ALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
ALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I + II + III)	0,00	0,00	0,00

Referência: 2022

Receitas Previdenciárias	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS	0	0	0
CIVIL	0	0	0
ATIVO	0	0	0
INATIVO	0	0	0
PENSIONISTA	0	0	0
MILITAR	0	0	0
ATIVO	0	0	0
INATIVO	0	0	0
PENSIONISTA	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	0	0	0
CIVIL	0	0	0
ATIVO	0	0	0
INATIVO	0	0	0
PENSIONISTA	0	0	0
MILITAR	0	0	0
ATIVO	0	0	0
INATIVO	0	0	0
PENSIONISTA	0	0	0
EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DEBITOS	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	0	0	0
RECEITAS IMOBILIARIAS	0	0	0
RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	0	0	0
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0	0	0
RECEITA DE SERVIÇOS	0	0	0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	0
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS PARA O RPPS	0	0	0
RECEITA DE APORTE PERIODICO DE VALORES PREDEFINIDOS	0	0	0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	0
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS PARA O RPPS	0	0	0
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL (II)	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0	0	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0

Referência: 2022

Receitas Previdenciárias	2018	2019	2020
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)	0	0	0

Despesas Previdenciárias	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	0
DESPESAS CORRENTES	0	0	0
DESPESA DE CAPITAL	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	0	0	0
BENEFICIOS - CIVIL	0	0	0
APOSENTADORIA	0	0	0
PENSÕES	0	0	0
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS	0	0	0
BENEFICIOS MILITAR	0	0	0
REFORMAS	0	0	0
PENSOES	0	0	0
OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	0	0	0
OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS	0	0	0
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS PARA O RGPS	0	0	0
DEMAIS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS -RPPS (VI) = (IV + V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (VII) = (III - VI)	0	0	0
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO	0	0	0

Fonte: Sistema COntábil

vento

UMENTO PERMANENTE DA RECEITA	Valor Previsto em 2022
Cota-Parte Fundo Participação dos Municípios - FPM	1.282.541,48
-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	0,00
ALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
EDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	1.282.541,48
ARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
ALDO UTILIZADO (IV)	1.282.541,48
Despesa de Custeio	0,00
ARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00
	1.282.541,48

Riscos Fiscais	Valor	Providências	Valor
DEMANDAS FISCAIS NÃO SUJEITAS A PRECATÓRIOS	150.000,00	UTILIZAÇÃO PARCIAL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
CALAMIDADES	150.000,00	UTILIZAÇÃO PARCIAL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
DIVERSOS PASSIVOS CONTINGENTES	150.000,00	UTILIZAÇÃO PARCIAL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00

Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal - LDO

Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF

Referência: 2019

R$ 1,00

specificação	Anterior 2016	Anterior 2017	Anterior 2018	Referência 2019	Projeção 2020	Projeção 2021
ÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	0	0	0	0	0
EDUÇÕES (II)	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
ISPONIBILIDADE DE CAIXA	0	0	0	0	0	0
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	0	0	0	0	0	0
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0	0	0	0	0	0
AVERES FINANCEIROS	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
ÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	0	0	0	0	0	0
ECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
ASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	0	0	0	0	0
EDUÇÕES (II)	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BANCO	0	0	0	0	0	0
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0
HAVERES FINANCEIROS	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305
ECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
ASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305
ÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0	0	0	0	0	0
ASSIVO ATUARIAL	0	0	0	0	0	0
EMAIS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
EDUÇÕES (VIII)	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTO	0	0	0	0	0	0
INVESTIMENTOS	0	0	0	0	0	0
DEMAIS HAVERES FINANCEIROS	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0	0	0	0	0	0
VIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305
ASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0	0	0	0	0	0
VIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305
VIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0	0	0	0	0	0
ASSIVO ATUARIAL	0	0	0	0	0	0
EMAIS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
EDUÇÕES (VIII)	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTO	0	0	0	0	0	0
/ESTIMENTOS	0	0	0	0	0	0

Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal - LDO

Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF | Referência: 2019 | R$ 1,00

specificação	Anterior 2016	Anterior 2017	Anterior 2018	Referência 2019	Projeção 2020	Projeção 2021
DEMAIS HAVERES FINANCEIROS	2.195	2.195	2.195	0	2.305	2.305
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305
ASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0	0	0	0	0	0
ÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	-2.195	-2.195	-2.195	0	-2.305	-2.305

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R$ 1,00

Especificação	Anterior 2019	Anterior 2020	%	Anterior 2021	%	Referência 2022	%	Projeção 2023	%	Projeção 2024	%
Receitas Correntes	24.354.733	25.572.000	4,76	26.850.000	4,76	26.850.000	0,00	28.192.000	4,76	29.601.000	4,76
Receita Tributária	1.491.600	1.566.000	4,75	1.644.000	4,74	1.644.000	0,00	1.726.000	4,75	1.812.000	4,75
Taxas	413.600	434.000	4,70	455.000	4,62	455.000	0,00	477.000	4,61	500.000	4,60
Receitas de Contribuições	341.000	358.000	4,75	375.000	4,53	375.000	0,00	393.000	4,58	412.000	4,61
Receita Patrimonial	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita Agropecuária	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita Industrial	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receita de Serviços	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências Correntes	22.522.133	23.648.000	4,76	24.830.000	4,76	24.830.000	0,00	26.071.000	4,76	27.374.000	4,76
Transferências de Convênios	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Receitas Correntes	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Receitas de Capital	3.033.000	3.184.000	4,74	3.343.000	4,76	3.343.000	0,00	3.510.000	4,76	3.685.000	4,75
Operações de Crédito	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Alienação de Bens	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transferências de Capital	3.033.000	3.184.000	4,74	3.343.000	4,76	3.343.000	0,00	3.510.000	4,76	3.685.000	4,75
Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Receita	-3.457.400	-3.630.000	0,00	-3.811.000	0,00	-3.811.000	0,00	-4.001.000	0,00	-4.201.000	0,00
TOTAIS	23.930.333	25.126.000	4,76	26.382.000	4,76	26.382.000	0,00	27.701.000	4,76	29.085.000	4,76

Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R$ 1,00

Especificação	Anterior 2019	Anterior 2020	%	Anterior 2021	%	Referência 2022	%	Projeção 2023	%	Projeção 2024	%
ESPESAS CORRENTES	18.502.872	19.427.000	4,76	20.399.200	4,77	20.397.000	-0,01	21.415.000	4,75	22.484.000	4,75
Pessoal e Encargos Sociais	10.737.936	11.274.000	4,75	11.838.500	4,77	11.837.000	-0,01	12.428.000	4,76	13.049.000	4,76
Juros e Encargos da Dívida	60.000	63.000	4,76	66.100	4,69	66.000	-0,15	69.000	4,35	72.000	4,17
Outras Despesas Correntes	7.704.935	8.090.000	4,76	8.494.600	4,76	8.494.000	-0,01	8.918.000	4,75	9.363.000	4,75
ESPESAS DE CAPITAL	5.179.379	5.438.000	4,76	5.710.000	4,76	5.709.000	-0,02	5.993.000	4,74	6.291.000	4,74
Investimentos	5.094.379	5.349.000	4,76	5.616.400	4,76	5.616.000	-0,01	5.896.000	4,75	6.190.000	4,75
Inversões Financeiras	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Amortização da Dívida	85.000	89.000	4,49	93.600	4,91	93.000	-0,65	97.000	4,12	101.000	3,96
ESERVA DE CONTINGÊNCIA	248.081	260.000	4,58	273.400	4,90	273.000	-0,15	286.000	4,55	300.000	4,67
	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	248.081	260.000	4,58	273.400	4,90	273.000	-0,15	286.000	4,55	300.000	4,67
OTAIS	23.930.333	25.125.000	4,75	26.382.600	4,77	26.379.000	-0,01	27.694.000	4,75	29.075.000	4,75

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Memória de Cálculo das Metas de Resultado Primário - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF — **R$ 1,00**

ecificação	Anterior 2019	Anterior 2020	Anterior 2021	Referência 2022	Projeção 2023	Projeção 2024
eitas Correntes	24.354.733	25.572.000	26.850.000	26.850.000	28.192.000	29.601.000
Receita Tributária	1.491.600	1.566.000	1.644.000	1.644.000	1.726.000	1.812.000
Receitas de Contribuição	341.000	358.000	375.000	375.000	393.000	412.000
Receita Patrimonial	0	0	0	0	0	0
Receita de Valores Mobiliários (-)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	22.522.133	23.648.000	24.830.000	24.830.000	26.071.000	27.374.000
Outras Receitas Correntes	0	0	0	0	0	0
eitas Intra-Orçamentárias	0	0	0	0	0	0
Deduções do Fundef (-)	-3.457.400	-3.630.000	-3.811.000	-3.811.000	-4.001.000	-4.201.000
eitas Fiscais Correntes (I)	20.897.333	21.942.000	23.039.000	23.039.000	24.191.000	25.400.000
eitas de Capital	3.033.000	3.184.000	3.343.000	3.343.000	3.510.000	3.685.000
Operações de Crédito (-)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (-)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (-)	0	0	0	0	0	0
Transferência de Capital	3.033.000	3.184.000	3.343.000	3.343.000	3.510.000	3.685.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
eitas Fiscais de Capital (II)	3.033.000	3.184.000	3.343.000	3.343.000	3.510.000	3.685.000
eitas Primárias (III)=I+II	23.930.333	25.126.000	26.382.000	26.382.000	27.701.000	29.085.000
pesas Correntes	18.502.872	19.427.000	20.399.200	20.397.000	21.415.000	22.484.000
Pessoal e Encargos	10.737.936	11.274.000	11.838.500	11.837.000	12.428.000	13.049.000
uros e Encargos da Dívida (-)	-60.000	-63.000	-66.100	-66.000	-69.000	-72.000
Outras Despesas Correntes	7.704.935	8.090.000	8.494.600	8.494.000	8.918.000	9.363.000
pesas Fiscais Correntes (IV)	18.442.872	19.364.000	20.333.100	20.331.000	21.346.000	22.412.000
pesas de Capital	5.179.379	5.438.000	5.710.000	5.709.000	5.993.000	6.291.000
nvestimentos	5.094.379	5.349.000	5.616.400	5.616.000	5.896.000	6.190.000
nversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (-)	-85.000	-89.000	-93.600	-93.000	-97.000	-101.000
pesas Fiscais de Capital (V)	5.094.379	5.349.000	5.616.400	5.616.000	5.896.000	6.190.000
erva de Contingência (VI)	248.081	260.000	273.400	273.000	286.000	300.000
pesas Primárias (VII)=IV+V+VI	23.785.333	24.973.000	26.222.900	26.220.000	27.528.000	28.902.000
ultado Primário (VIII)=III-VII	145.000	153.000	159.100	162.000	173.000	183.000

ributo	Modalidade	Setores/Programa/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2022	2023	2024	
io há estimativa de renúncias de receitas para 2022.			0,00	0,00	0,00	sem estiamtivas de renuncias de receitas para o exercicio de 2022.
		Total	0,00	0,00	0,00	